



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000405/2007-30
Recurso nº 258.716 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.612 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente VASCO ALCEU BAHLEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/03/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO -DEIXAR DE INCLUIR REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Toda empresa está obrigada a preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditada a todos os segurados a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10552.000405/2007-30
Acórdão nº **2803-00.612**

S2-TE03
Fl. 138

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal de fls 34, por não incluir em folha de pagamento a integralidade da remuneração paga aos segurados empregados Vaniza da Conceição Machado, Jaqueline Balhen, Alexandre Balhen e Leonardo Luis Buseti e não elaborar folha de pagamento aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviço à notificada.

A Decisão-Notificação – fls 110 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- A reunião de todas as notificações lavradas para que exista um julgamento único e para que as decisões não sejam conflitantes entre si.
- Nos subitens nominados de "Levantamento Ale", "Levantamento Jac", "Levantamento Leo" e "Levantamento Van", a respeitosa Auditora Fiscal, utilizando-se de cópia de cheques nominais conclui que tais cheques representam pagamento de salário extra-folha .
- Discorre sobre a impropriedade de se considerar a emissão de cheques como retribuição por serviços prestados, uma vez que todo cheque com valor acima de R\$ 100,00 deve ser nominado e se faz necessário que empregados se dirijam ao banco para saques e pagamentos. Tal tarefa comumente realizada por Alexandre Bahlen, filho do notário autuado.
- Nesse mesmo sentido, o Sr. **Leonardo Buseti**, que substituíra o Sr. **Alexandre Bahlen** em suas funções de financeiro quando assim se fazia necessário, justificando-se, com isso, a emissão e a existência de cheques nominais a ele. Por seu turno, a Sra. **Vaniza Machado** da Conceição recebeu diversos adiantamentos salariais, respaldando os Cheques nominais em seu favor, o que acaba por descaracterizar o pagamento extra folha suscitado em ação fiscalizatória.
- Em relação ao levantamento CIA, não pode a simples verificação de cheques emitidos nominais a determinadas pessoas ser base firme para construção da afirmação fiscal do dever de recolhimento, em face deles, das respectivas contribuições previdenciárias. A pessoa física do titular do cartório emite cheque para pagamentos de atividades não relacionadas ao mesmo, como Sr. Darcy João Gobby, dentista do Notificado; Sr. Remy José Toni, relojoeiro; Sr. Sidnei Antunes Pereira, pedreiro que executou reformas na casa do Recorrente; Sr. Luiz Seidel, que vendeu um veículo ao Sr. Alexandre Bahlen. Tal como constou no relatório que fundamenta a NFLD, tais pagamentos não estão contabilizados no livro Caixa do notificado,

pois a contabilização em questão só deve ocorrer se se tratar de valores vinculados ao exercício da atividade própria do Ofício e, não deve ocorrer se se tratar de valores relacionados a questões particulares do Recorrente, desvinculadas de suas atividades como oficial.

- Relativamente ao Sr. Alexandre e à Sra. Jacqueline, além de empregados - vez que trabalham no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Caxias do Sul, são filhos do Sr. Vasco Alceu Bahlen, e muitos valores lhes foram repassados por doação que esse lhes fez.
- Devido à circularidade do Cheque como Título de Crédito, não necessariamente a pessoa que está na posse do documento, de fato, recebeu pagamento por algo.
- Os tabeliães, por estarem a frente de registros públicos, na condição de serventuários públicos, mas especialmente na condição de pessoas naturais, não se confundem, em sua natureza jurídica, sob nenhuma forma, com empresários ou com empresas. É com o cheque dessa mesma conta bancária, onde deposita seus rendimentos (art. 28 da Lei nº 8.935/94), que paga sua "viagem de passeio" e também a folha de pagamento de seus funcionários.
- Pugna pelo provimento do recurso e anulação do presente auto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A DN de fls 114 circunscreve a fundamentação de sua decisão nos pagamentos feitos através de cheques nominais aos segurados empregados Alexandre Balhen, Jaqueline Balhen, Leonardo Buseti e Vaniza Machado.

Transcrevo excertos da decisão:

Às fls. 43, 45, 47 e 48 a auditora, por amostragem, anexou cópia de alguns cheques emitidos pelo Cartório de Registro de Imóveis Vasco Alceu Bahlen ao segurado Alexandre Bahlen (relação fl. 42). Ao segurado Leonardo Buseti (relação fl. 49), foram emitidos os cheques que se encontram anexados às fls. 50/52. À segurada Jaqueline Bahlen (relação fls. 54) foram emitidos os cheques que se encontram anexados às fls. 55/57. E, finalmente, à segurada Vaniza Machado Conceição (valores à fl. 59) foram emitidos os cheques anexados às fls. 61/64. Registre-se que as cópias dos cheques foram fornecidas pelo impugnante durante o procedimento fiscal.

Da análise dos cheques acostados pela fiscalização, em confronto com a relação referente a cada segurado, não resta qualquer dúvida que os beneficiários dos cheques são, de fato, os empregados já citados anteriormente. A título de exemplo, nos cheques emitidos a Alexandre Bahlen e Jaqueline Bahlen, consta que os valores foram depositados nas suas contas correntes nº 110788-0 e 209833-6 no Unibanco, agência 0211. Quanto aos segurados Leonardo Buseti e Vaniza Machado Conceição, nas cópias a eles relativas, apesar da baixa qualidade da reprodução, percebe-se a aposição de suas assinaturas e a retirada se deu através de saque, conforme se verifica no verso dos cheques. Destarte é inquestionável que os valores foram destinados aos segurados empregados, não restando qualquer dúvida que se trata de pagamento de salário à margem da legislação, pois não lançados nas folhas de pagamento.

(...)

O impugnante ainda promove a juntada de alguns vales de adiantamento de salário para comprovar a razão da emissão de cheques à segurada Vaniza Machado. Melhor sorte não lhe assiste. Somente para ilustrar o que até aqui foi dito sobre o pagamento a segurados por meio de cheques nominativos, a fiscalização, no relatório fiscal da NFLD também lavrada contra o titular do Cartório, assim descreve o levantamento VAN relativo à esta segurada:

"Para o período de 05/2004 a 12/2004, os valores pagos, o foram integralmente por fora, visto o contrato de trabalho da segurada só ter sido formalizado em 01/01/2005."

Assim, a juntada de recibos pelo autuado relativos aos meses 11/2004 e 12/2004 não se presta para comprovar que os valores pagos nestas competências estão inseridos naqueles valores consolidados pela fiscalização na planilha de fls. 30. Ao contrário, o que se percebe pelo conteúdo dos autos é que, além dos valores pagos através de recibos e sem formalização de contrato de trabalho, o autuado ainda remunerou a segurada através de pagamento na forma de cheque, cujo valor foi sacado diretamente no banco.

Tenho como corretas as conclusões do e. julgador. É fato incontroverso o pagamento a pessoas físicas através de cheques. As alegações de que tais títulos não serviriam para pagamento de serviços prestados e sim para pagamentos outros, poderiam ser facilmente comprovadas com a juntada de tais comprovantes, como cópia do livro caixa, boletos ou recibos, o que não aconteceu. A alegação de doação aos filhos, também seria de fácil prova, com a juntada da declaração de imposto de renda do doador, recibos e os comprovantes dos recolhimentos dos tributos pertinentes. Novamente nada foi trazido.

O fato de a pessoa física exercer atividade remunerada não sujeita a formalização como pessoa jurídica, não a desobriga das obrigações perante o fisco. O exercício de atividades sujeitas à fiscalização tributária demanda o registro e guarda de toda a documentação pertinente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Oséas Coimbra - Relator

Processo nº 10552.000405/2007-30
Acórdão nº **2803-00.612**

S2-TE03
Fl. 143
